

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

10830.009334/00-94

Recurso nº

133.889 De Oficio

Matéria

IPI/CLASSIFICAÇÃO

Acórdão nº

302-37.986

Sessão de

19 de setembro de 2006

Recorrente

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Interessado

SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -

NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Anula-se, por vício formal, o Auto de Infração no qual estejam ausentes os motivos de fato e de direito

determinantes de sua existência.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de oficio, nos termos do voto da relara.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Processo n.* 10830.009334/00-94 Acórdão n.* 302-37.986

CC03/C02 Fls. 277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por meio de fiscalização realizada na sede da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) constatou-se suposta falta de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de o estabelecimento industrial ter dado saída a produtos com erro de classificação fiscal e alíquota.

Conforme se verifica pela simples leitura do "Termo de Verificação" (fls. 51/53), a Interessada adotou, para o produto denominado "sistema de distribuição", o código NCM 8537.10.11 (isento do IPI pela Lei nº 9.494/97) pois, segundo a mesma, tal produto apresenta-se sob a forma de um sistema de comando ou controle remoto de painéis elétricos. Entretanto, a Fiscalização entende que, de acordo com as Regras Gerais para interpretação, Regras Gerais Complementares, e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH pertinentes, a classificação correta seria sob o código 8471.49.75 (15%), como máquina automática para processamento de dados, uma vez que tal produto é uma unidade autônoma distinta dos produtos que ele comanda.

Inconformada com a exigência fiscal, A Interessada protocolizou impugnação tempestiva, instruída com o laudo técnico de fls. 101 a 249 e demais documentos de fls. 69/100.

Nesta peca processual, argumentou e requereu, em síntese:

- 1) Em preliminar, a nulidade do respectivo auto de infração por vício formal, pois em vez de a fiscalização submeter o produto a uma análise técnica, simplesmente presumiu que se tratava de uma máquina automática para processamento dados, em razão de ter constatado a presença da palavra "computador" nas notas fiscais.
- 2) No mérito, invocou o laudo técnico elaborado pelo Prof. Eng. Carlos Alberto Medon Dias Ferraz para sustentar que a função exclusiva do sistema de distribuição seria a automação da Eclusa da Usina Engenheiro Souza Dias (Usina Jupiá) de propriedade da Companhia Energética de São Paulo CESP, o que distingue o produto das máquinas automáticas para processamento de dados do código 8471.49.75, que se prestam unicamente a processar dados.
- 3) Requereu, na hipótese de rejeição da preliminar, a realização de uma perícia no equipamento localizado no estabelecimento da CESP à Via Marechal Rondon, Km 667, Município de Castilho SP, Usina Jupiá, onde se encontra instalado o sistema de distribuição. Indicou como perito o profissional signatário do laudo anexo e formulou os quesitos de fls.67/68.

Em função dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. Primeira Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP negou provimento ao lançamento fiscal, pelos fundamentos sintetizados pela ementa abaixo transcrita:

"NULIDADES. VÍCIO FORMAL.

Anula-se por vicio de forma o auto de infração onde estejam ausentes os motivos de fato e de direito determinantes de sua existência."

Processo n.º 10830.009334/00-94 Acórdão n.º 302-37.986 CC03/C02 Fls. 279

Regularmente intimada em 16 de outubro de 2002, a Interessada não interpôs Recurso Voluntário contra a decisão supra que, conforme explicitado, julgou nulo o lançamento por vício FORMAL (ou seja, não contestou a natureza do vício).

Por outro lado, em função do valor exonerado, houve interposição de Recurso de Oficio pela delegacia de Julgamento, o qual, por equívoco, acabou sendo remetido para o Segundo Conselho de contribuintes. Este, por sua vez, conforme Acórdão de fls. 168/270 declinou da competência para este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ab initio, cabe salientar que não houve manifestação, por parte da Interessada, contra o Acórdão que julgou nulo o Auto de Infração impugnado fundamentado em vício formal (ou seja, passível de novo lançamento, nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN).

Assim sendo e por entender que cabe razão à decisão ora recorrida de oficio, adoto suas razões (abaixo transcritas) para o deslinde do feito:

"Analisando o termo de verificação fiscal constata-se de plano a inexistência de fundamentação para a classificação pretendida, pois deixaram de constar tanto as regras gerais e complementares que justificam a classificação do produto no código 8471.49.75, como também as eventuais notas de seção, de capítulo, ou explicativas que sustentariam a pretensão.

Além disso, pelo aspecto fático, verifica-se que ocorreram quatro operações de saída por meio das notas fiscais de números 1.528, de 07/10/1997; 2.175, de 17/11/1997; 2.190, de 18/11/1997 e 2.214, de 19/11/1997 (fls. 46/49) e que em 27/11/1997, foi emitida a nota fiscal nº 2.342, para complemento de preço, relativa às notas fiscais nº 1.084, de 01/09/1997 e 1.528, de 07/10/1997.

As quatro operações foram tributadas no auto de infração com aliquota de 15% tomando o valor total de cada nota como correspondente a máquina automática de processamento de dados do código 8471.49.75.

Contudo, observando-se atentamente as mercadorias descritas em cada nota fiscal, verifica-se que além de computadores, estão consignados equipamentos de outras classificações fiscais, como "no break", "rack", unidade terminal remota, caixa de derivação, cabos, bobinas, o que pode significar a saída de um produto desmontado, onde o computador é um de seus componentes.

Além disso, cada um desses produtos possui classificação fiscal e aliquotas próprias, que não foram consideradas na elaboração do auto de infração porque tudo foi tratado genericamente como "computador", o que por si torna o auto de infração ilíquido.

Verifica-se, portanto, que nos autos não se encontra comprovado que na elaboração do auto de infração foi observada a "regra zero" de classificação fiscal, que consiste em primeiro conhecer o artefato que se está classificando.

No caso dos autos, somente um laudo técnico elaborado por profissional qualificado poderia dizer o que são os equipamentos discriminados nas notas fiscais que serviram de lastro à autuação.

Por outro lado, não tem amparo jurídico a tese da impugnante no sentido de que no caso concreto se deva tributar o equipamento que supostamente resultou das 4 operações, uma vez que o imposto é devido a cada operação. O que se classifica não é o produto constante do contrato com a CESP, mas sim os produtos discriminados nas notas fiscais, operação por operação.

Logo, a perícia solicitada pela defesa no equipamento montado na Usina Jupiá em nada colaborará para o deslinde da presente questão, pois o que deve ser aferido é se a cada operação ocorreu a saída de um produto desmontado ou não.

Para embasar a acusação, o auto de infração deveria ter vindo acompanhado necessariamente de um laudo técnico esclarecendo os quesitos que a fiscalização entendesse necessários para determinar a classificação pretendida.

Esclareça-se, por oportuno, que o laudo técnico poderia ter sido providenciado por Engenheiro habilitado perante a própria Receita Federal nos termos da IN SRF nº 157, de 22/12/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada pela defesa para anular o auto de infrução por vício formal, em razão da ausência de motivação fática e jurídica que lhe dê supedâneo, ficando reaberto o prazo para novo lançamento a teor do CTN, art. 173, II."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de oficio para DECLARAR a NULIDADE FORMAL do lançamento constante da notificação dos presentes autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora